



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.002718/2001-96
Recurso nº 161.859 Embargos
Acórdão nº 1101-00.411 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 DE JANEIRO DE 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado WEIR DO BRASIL LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de contradição entre o voto condutor do acórdão e a transcrição da decisão proferida pelo Colegiado, retifica-se esta, para adequar o decidido à realidade do litígio.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por homologação e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

IRPJ – AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE – BENS CONSIDERADOS EM CONJUNTO – Os bens adquiridos pela empresa que, por sua natureza, devem ser utilizados em conjunto, não podem ter seus valores apropriados como custos ou despesas operacionais. Ao revés, devem os dispêndios serem ativados para futura depreciação. As quotas correspondentes a depreciação, quando do lançamento de ofício, devem ser consideradas para efeito de apurar a base de cálculo do tributo.

REMUNERAÇÃO INDIRETA – RENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – Improcede a autuação por pagamentos a beneficiários não identificados, quando a própria fiscalização identifica os beneficiários e as operações que deram causa ao pagamento dos valores objeto da glosa.

SUBAVALIAÇÃO DOS ESTOQUES – REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO TRIBUTÁVEL – POSTERGAÇÃO NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS – Considera-se ocorrida a figura da postergação no recolhimento do imposto de renda ou da contribuição social relativo a determinado período-base quando ocorre o recolhimento espontâneo do mesmo em

qualquer período-base posterior aquele relativo a ação fiscal e o ano-calendário imediatamente anterior ao da lavratura do auto de infração.

GLOSA DE DESPESAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO – Deve ser mantida a glosa de despesas por falta de comprovação, quando a pessoa jurídica deixa de atender os dispositivos previstos na legislação tributária, além da existência no processo, de evidências que não foram enviados esforços para a necessária comprovação.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Provado nos autos que houve distorção na apuração da correção monetária de balanço, em virtude de equívoco por parte da contribuinte, é cabível a exigência das diferenças encontradas pelo fisco.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

CSLL – IRRF

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos consequentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Relativamente aos questionamentos dirigidos à apreciação da decadência, por maioria de votos, acolher os EMBARGOS apenas para fins de pré-questionamento, sem efeitos infringentes, divergindo o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro que fará declaração de voto; e, relativamente aos demais questionamentos, por unanimidade de votos, acolher os EMBARGOS para suprir as omissões e contradições verificadas no voto e no dispositivo do acórdão.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Vice-Presidente



JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva, Marcos Vinícius Barros Ottoni (suplente convocado) e Plínio Rodrigues Lima (suplente convocado). Ausente, por afastamento legal, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente).



Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe embargos de declaração com fundamento no artigo 64, I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, acerca de divergências existentes no Acórdão nº 101-96.933, prolatado em sessão de 18 de setembro de 2008, colacionado às fls. 909/929 do presente processo.

A autoridade embargante se manifesta no sentido de que:

“O Voto do Relator do Acórdão ora embargado analisou, além da preliminar de decadência, cada um dos Termos de Verificação objeto do presente processo, concluindo, ao final de cada análise, se deveria ou não ser mantida a atuação naquele ponto. Ao final, concluiu o Relator:

‘Conclusão

Pelas razões expostas (...) e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: acolher a despesa de depreciação dos bens objetos de glosa no Termo de Verificação nº 01 e dar provimento para excluir da tributação integral o Termo de Verificação nº 02.’

(...)

Por sua vez, diz a parte dispositiva do Acórdão:

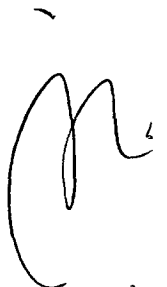
‘ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (...) 3) no mérito, I) por unanimidade de votos, DAR provimento ao item 1 do auto de infração; II)) por unanimidade de votos, DAR provimento ao item 2 do auto de infração; III) Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir da base de cálculo os valores que acarretaram postergação do IRPJ ou CSLL, calculados até o limite do imposto pago nos períodos de apuração seguinte ate o período anterior a lavratura do auto infração; IV) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso quanto ao item 5 do auto de infração; V) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento quanto aos item 10 e 11 do auto de infração.’

Da leitura dessa, conclui-se que a parte dispositiva do Acórdão manteve a atuação no tocante aos itens 1, 2, 5, 10 e 11 do Auto de Infração que correspondem à (fls. 453 a 458):

001 – CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS

QUEBRA OU PERDA

002 – BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA



*BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS
COMO CUSTO OU DESPESA*

005 – REMUNERAÇÃO INDIRETA

*. REMUNERAÇÃO INDIRETA A BENEFICIÁRIO NÃO
IDENTIFICADO*

10 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE
CÁLCULO ESTIMADA*

*Quanto ao item 11, esse não existe no Auto de Infração de IRPJ
objeto deste processo.*

(...)

*Quanto à preliminar de decadência, o Acórdão ora embargado
deu provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte para
reconhecer a decadência do IRPJ e da CSLL do ano de 1995, e
do IR-Fonte até o mês de fevereiro de 1996.*

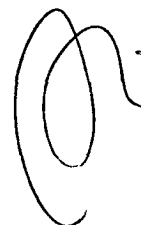
(...)

*Sobre a decadência, a decisão foi tomada por maioria,
verificando-se, claramente, a partir da ementa e da íntegra do
Voto do Relator, a tese que logrou êxito dentre a turma
julgadora: a de que os tributos sujeitos a lançamento por
homologação, independente de ter havido ou não pagamento
antecipado, estão sujeitos ao prazo decadencial do art. 150, § 4,
do CTN.*

(...)

*Nesse passo, a despeito de haver restado claro o entendimento
adotado no Voto do Relator, imprescindível que reste
consignado no Acórdão embargado se se considerou que, no
caso em epígrafe, houve recolhimento antecipado. Assim, em se
concluindo que não houve recolhimento antecipado, abrir-se-á à
Fazenda Nacional a possibilidade de interposição de recurso
Especial pleiteando a aplicação do prazo decadencial do art.
173, I, do CTN, com apoio na jurisprudência da CSFR...”*

Após a análise dos argumentos e dos autos do processo, concluiu-se que efetivamente ocorreu o equívoco mencionado pela autoridade embargante, pois: 1) ao constar nas conclusões do Voto do Relator o provimento parcial ao recurso voluntário a respeito dos itens 1 e 2 do Termo de Verificação, enquanto a inteligência da parte dispositiva do acórdão induz ao entendimento do não provimento aos referidos itens, 2) ao negar provimento quanto ao item 11 do Auto de Infração, pois este realmente não existe.



Assim, tendo em vista o lapso manifesto existente no citado acórdão, referida inexatidão deve ser retificada mediante deliberação desta Câmara para, em seguida, dar prosseguimento à execução do mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Com relação a preliminar de decadência, não existe qualquer manifestação a ser feita, eis que as conclusões do voto e a decisão do Colegiado são idênticas a transcrição constante na decisão do acórdão.

Quanto ao mérito, na apreciação da matéria correspondente ao Termo de Verificação nº 01, foi mantida a glosa dos valores dos bens registrados em conta de despesa no ano calendário de 1997, este Colegiado decidiu de acordo com o voto condutor proferido por este relator, conforme reprodução abaixo:

Nessas condições, os bens da mesma natureza, embora individualmente de custo de aquisição abaixo do limite admitido, quando necessários em quantidade, em razão de sua utilização pela empresa, deverão ser registrados conjuntamente, sendo o encargo decorrente da diminuição de seu valor apurado em função do custo de aquisição correspondente ao valor total dos bens.

A recorrente argumenta que, ainda que os valores em questão devessem ter sido contabilizados no ativo permanente, estariam sujeitos à depreciação, o que acarreta, no máximo, a postergação do imposto, uma vez que se teria procedido à antecipação da dedução de tal encargo. Portanto, seria improcedente a glosa.

Vale ressaltar, que a glosa é procedente, porém, o pleito da recorrente é cabível, do qual a Fazenda, ao recompor o valor tributável do período, excluindo das contas de resultado valores que deveriam ter sido ativados, deve reconhecer o direito de deduzir os valores correspondentes às cotas de depreciação, vez que a própria Fiscalização é quem está promovendo, de ofício, a reclassificação do valor apropriado para o imobilizado, o que não pode ser promovido sem as deduções que o ordenamento jurídico permite.



Diante do exposto, entendo deva ser reconhecido o direito de a recorrente deduzir, como despesas operacionais, o valor correspondente à depreciação dos referidos bens.

O mesmo entendimento se aplica em relação aos demais bens objeto de glosa que fazem parte do TV 01, quais sejam, os modelos e as esmerilhadeiras pneumáticas, os quais, devem todos ser considerados em conjunto.

Assim, sou pela manutenção da exigência, contudo, acolho o reconhecimento da despesa de depreciação ocorrida em cada um dos períodos, cujo valor a contribuinte deixou de utilizar, tendo em vista que o mesmo efetuou o registro do valor dos respectivos bens diretamente a conta de resultado.

Pelo exposto, a decisão proferida em relação ao Termo de Verificação nº 01, foi no sentido de dar provimento parcial para acolher o valor correspondente a depreciação dos bens objeto da glosa decorrente da falta de imobilização.

Na apreciação do Termo de Verificação nº 02, que trata da glosa de despesas a título de remuneração indireta a beneficiários não identificados, reproduzo abaixo o voto constante do acórdão embargado:

A decisão recorrida manteve a exigência, sob o fundamento de que o art. 297 do RIR/94 trata da dedutibilidade da despesa, custo ou encargo relativo à remuneração indireta a administradores e terceiros. Fica claro, igualmente, que o § 1º manda identificar os beneficiários das despesas e adicionar aos respectivos salários os valores correspondentes.

No entender da r. decisão, a adição à remuneração dos beneficiários é condição para a dedutibilidade do custo, despesa ou encargo relativo à remuneração indireta, não bastando, como diz a impugnante, apenas identificar o beneficiário, na contabilidade, para tornar tal despesa dedutível, no IRPJ. Argumento improcedente.

Ouso discordar do entendimento esposado na decisão recorrida, eis que os beneficiários dos rendimentos indiretos foram devidamente identificados e essa é a única exigência legal para a dedutibilidade das despesas com benefícios indiretos.

Nessas condições, a autuação deveria ter sido levada a efeito na pessoa física dos beneficiários, a título de remuneração, e não simplesmente a glosa das despesas correspondentes aos benefícios indiretos pagos aos sócios administradores.

Assim, entendo que podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ, os benefícios indiretos pagos aos administradores, nos termos e condições estabelecidos pelo art. 297 do RIR/94.

Portanto, sou pelo provimento do presente item.



Termo de Verificação nº 03

O TV 03 diz respeito à redução indevida do lucro líquido caracterizada por subavaliação dos estoques de produtos em processamento, majorando o Custo dos Produtos Vendidos (CPV), em 1997.

A recorrente admite um “erro contábil na apuração do estoque”, mas diz que o imposto já foi pago em 1998, quando os produtos em elaboração passaram à condição de produto acabado. Ou seja: o argumento é de que houve apenas postergação do imposto.

A autoridade autuante procedeu ao lançamento na modalidade de redução indevida do lucro tributável.

Por seu turno, a contribuinte vem afirmando, desde a fase impugnatória, que, na verdade, simplesmente ocorreu a postergação no pagamento do tributo, eis que no ano-calendário de 1999, teria apurado lucro real em valor superior àquele verificado na subavaliação dos estoques em 31/12/1997.

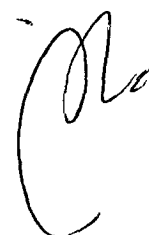
Ao apreciar a matéria, a turma julgadora de primeiro grau rejeitou os argumentos de defesa, em razão do seu entendimento no sentido de que, para a ocorrência da postergação, o recolhimento do tributo devido deveria ocorrer no período imediatamente subsequente, ou seja, a empresa deveria ter apurado lucro e recolhido o tributo correspondente no ano-calendário de 1998.

Discordo desse entendimento, eis que sempre ocorrerá a figura da postergação do tributo, quando uma empresa reduzir o lucro em um determinado período-base, porém, incluir respectivo valor em qualquer um dos períodos subsequentes, desde que seja antes do procedimento de fiscalização. Assim, a postergação ficará caracterizada sempre que houver a redução do lucro em um período, e o recolhimento daquele tributo devido anteriormente, em qualquer período-base posterior, mas antes de iniciada a ação fiscal.

O entendimento adotado pela decisão recorrida de que somente ocorreria postergação no período imediato e que durante algum tempo prevaleceu na Administração Fiscal e na Jurisprudência administrativa foi aperfeiçoado ao longo do tempo.

A partir do PN COSIT nº 02/96, novo enfoque se deu à matéria, e o Conselho de Contribuintes acolheu os fundamentos desse ato, aprimorando os seus julgados e praticamente aplicando e fazendo aplicar as suas conclusões.

Com efeito, como se verifica do referido parecer, notadamente nos itens 6.7 8 9, o período da postergação é o compreendido entre aquele em que se antecipou despesas ou custos de exercícios seguintes, postergando o pagamento do imposto ou se apropriou receitas em período posterior ao de competência e o período em que o pagamento do imposto, no todo ou em parte, ocorreu, ainda que entre os dois termos a empresa experimente prejuízos. As passagens grifadas do mencionado ato normativo e seu item 8 não deixam dúvidas sobre o entendimento da Administração Tributária.



“6. O § 5º, transcrito no item 5, determina que a inexactidão de que se trata, somente constitui fundamento para o lançamento de imposto, diferença de imposto, inclusive adicional, correção monetária e multa se dela resultar postergação do pagamento de imposto para exercício posterior ao em que seria devido ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

6.1 - Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

6.2 - O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.

6.3 - A redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto ou da contribuição social em período-base posterior, nada tem a ver com postergação, cabendo a exigência do imposto e da contribuição social correspondentes, com os devidos acréscimos legais. Qualquer ajuste daí decorrente, que venha ser efetuado posteriormente pelo contribuinte não tem as características dos procedimentos espontâneos e, por conseguinte, não poderá ser pleiteado para produzir efeito no próprio lançamento.

7. O § 6º, transcrito no item 5, determina que o lançamento deve ser feito pelo valor líquido do imposto e da contribuição social, depois de compensados os valores a que o contribuinte tiver direito em decorrência do disposto no § 4º. Por isso, após efetuados os procedimentos referidos no subitem 5.3, somente será passível de inclusão no lançamento a diferença negativa de imposto e contribuição social que resultar após a compensação de todo o valor pago a maior, no período-base de término da postergação, com base no lucro real mensal ou na forma dos arts. 27 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com o valor pago a menor no período-base de início da postergação.

8. Nos casos em que, no período-base de competência no qual deveria ter sido reconhecida a receita, o rendimento ou o lucro ou para o qual houverem sido antecipados o custo e a despesa, as importâncias adicionadas não excedam o valor do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da contribuição social, apurado pela pessoa jurídica, os procedimentos mencionados devem prosseguir até o período-base de término do prazo de postergação, tendo em vista que a redução dos prejuízos e da base de cálculo negativa pode configurar pagamento a menor de imposto ou contribuição social em período-base subsequente, cabendo a exigência da diferença de imposto ou contribuição não paga, com os correspondentes acréscimos legais.



9. Por outro lado, nos casos em que, nos períodos-base subsequentes ao de início do prazo da postergação até o de término deste, a pessoa jurídica não houver apurado imposto e contribuição social devidos, em virtude de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o lançamento deverá ser efetuado para exigir todo o imposto e contribuição social apurados no período-base inicial, com os respectivos encargos legais, tendo em vista que, segundo a legislação de regência, as perdas posteriores não podem compensar ganhos anteriores.”

A jurisprudência deste Tribunal Administrativo milita no mesmo sentido, sedimentada em inúmeros julgados, cujas ementas merecem transcrição:

ACÓRDÃO 103-21.178, em 18.03.2003:

SUBAVALIAÇÃO DOS ESTOQUES. ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS E POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IR E DA CSLL - A subavaliação de estoques importa em antecipação de custos e postergação do tributo devido para exercício subsequente, quando alienados os produtos subavaliados.

CÁLCULO DA POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO POR DIFERIMENTO DE RECEITAS. NÃO-OBSERVÂNCIA DO PN CST 02/96 - Cancela-se a exigência quando no lançamento não foi observado critério de apuração definido em ato normativo da administração tributária (PN 02/96) que, sendo norma meramente interpretativa, tem aplicação retroativa à data do ato interpretado.

ACÓRDÃO 108-07.349, em 16.04.2003:

IRPJ - GLOSA DE DESPESA FINANCEIRA - POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO - A antecipação do registro contábil dos encargos financeiros em desconto de duplicatas em instituição bancária, em desrespeito ao regime de competência pela falta de apropriação "pro rata temporis" de tais valores, caracteriza postergação no pagamento do imposto de renda quando a empresa apurou nos períodos seguintes base positiva do tributo. Cancela-se a exigência quando não observado critério de apuração do valor tributável definido em ato normativo da administração tributária para casos de postergação de tributos, o Parecer Normativo nº 02/96.

CSL - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.



ACÓRDÃO 107-06943, em 29.01.2003

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITES - LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO - Admite-se procedente a alegação de que teria havido mera postergação do pagamento do imposto e não a redução indevida do seu pagamento, se for apurada base positiva em qualquer dos períodos subsequentes, independentemente do seu valor, pois uma parcela dessa base diria respeito à redução indevida anteriormente ocorrida.

ACÓRDÃO 103-21.182, em 19.03.2003:

SUBAVALIAÇÃO DOS ESTOQUES. ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS E POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IR E DA CSLL - A subavaliação de estoques importa em antecipação de custos e postergação do tributo devido para exercício subsequente, quando alienados os produtos subavaliados.

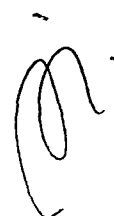
CÁLCULO DA POSTERGAÇÃO DO TRIBUTO POR DIFERIMENTO DE RECEITAS. NÃO-OBSERVÂNCIA DO PN CST 02/96 - Cancela-se a exigência quando no lançamento não foi observado critério de apuração definido em até normativo da administração tributária (PN 02/96) que, sendo norma meramente interpretativa, tem aplicação retroativa à data do ato interpretado.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE - Aplica-se, de ofício, no mesmo grau de jurisdição, para aos lançamentos decorrentes, o decidido no julgamento do lançamento principal, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente. Recurso provido.

ACÓRDÃO 107-06943, em 29.01.2003:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITES - LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO - Admite-se procedente a alegação de que teria havido mera postergação do pagamento do imposto e não a redução indevida do seu pagamento, se for



apurada base positiva em qualquer dos períodos subsequentes, independentemente do seu valor, pois uma parcela dessa base diria respeito à redução indevida anteriormente ocorrida.”(negritei)

ACÓRDÃO 101-94.077, em 29.01.2003:

Postergação - No caso de dedução indevida de determinado ano calendário de parcela do lucro tributável pelo IRPJ, por conta de aproveitamento de prejuízo além do percentual admitido pela Lei 8981/95, mas com imposto pago nos anos seguintes antes do lançamento de ofício, porque esgotado, o tratamento a ser dado à acusação é de postergação, segundo o estabelecido pelo PN 02/96.

ACÓRDÃO 108-07.237, em 06.12.2002:

IRPJ - Ano: 1995

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - LIMITE DE 30% - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO - Na situação em que a contribuinte desobedeceu ao limite de 30% previsto no art. 15 da Lei nº 9.065/95, mas em período-base posterior apurou lucro real que não foi diminuído por compensação de prejuízo fiscal anterior, deve o Fisco na determinação do valor tributável verificar os efeitos da postergação do pagamento do tributo de um para outro período-base.”

ACÓRDÃO 101-93.781, em 21.03.2002:

IRPJ. MAJORAÇÃO DE CUSTO. SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO. Na falta de contabilidade custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, é cabível a avaliação de produtos acabados por 70% do maior preço de venda do produto no período. Entretanto, como custo menor num período representa custo maior no(s) período(s) subsequente(s), esta subavaliação não pode ser objeto de tributação no mesmo período, sob pena de dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo.

ACÓRDÃO 101-93.768, em 20.03.2002:

DETERMINAÇÃO DO VALOR LÍQUIDO A RECOLHER - Para determinar o valor líquido a recolher de que trata o artigo 219, parágrafo 1º do RIR/94, na apuração do montante do imposto lançado, em período-base posterior por inobservância do regime de competência, serão computados todos os efeitos decorrentes da antecipação da despesa, inclusive a correção monetária das



quantias não escrituradas tempestivamente no patrimônio líquido. A postergação do pagamento de imposto por inobservância do regime de competência, deve ser apurada na forma da orientação contida no Parecer Normativo COSIT n.º 02/96.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento procedido na área do I.R.P.J., intitulado principal, é aplicável ao julgamento daquele, dada a relação de causa e efeito que vincula ambos.

Quando a fiscalização compareceu no domicílio da empresa para rever as declarações do tributo já se defrontou com os efeitos da postergação, não lhe restando senão dar-lhe o tratamento que a lei (Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, art. 6º e §§) e os PN CST nº 57 de 16/10/79, e o PN COSIT nº 02, de 28/08/96, determinam. Havendo subavaliação e pagamento em período posterior, o tratamento é de postergação.

Ante o exposto, sou pelo provimento parcial do presente item, para excluir da base de cálculo os valores que acarretaram postergação do IRPJ e CSLL, calculados até o limite do tributo pago nos períodos de apuração posteriores aos relativos a ação fiscal e o ano-calendário imediatamente anterior ao da lavratura do auto de infração.

Quanto aos demais Termos de Verificação (indevidamente registrados no acórdão embargado como sendo itens do auto de infração), foram todos mantidos pelo Colegiado conforme consta do acórdão embargado, cujo voto condutor encontra-se abaixo reproduzido:

Termo de Verificação nº 05

A irregularidade fiscal tratada no TV nº 05 corresponde à glosa de pagamentos a pessoas físicas vinculadas, a título de prestação de serviços de consultoria, não tendo sido comprovada a efetividade da prestação, em 1995, 1996 e 1997.

Argumenta a recorrente que as despesas foram glosadas a título de serviços de consultoria, porém, as empresas contratadas não prestavam serviços relacionados a profissões regulamentadas, mas tão-somente serviços de consultoria sujeitos às regras gerais de dedutibilidade. Foram apresentados relatórios de projetos desenvolvidos pelas empresas contratadas, acompanhados de declarações da autoria desses relatórios (docs. 6 a 9 da impugnação).

A decisão recorrida manteve a glosa sob o argumento de que não haveria prova da efetiva prestação dos serviços. Ocorre que tratam-se de serviços incorpóreos, os quais foram comprovados com diversos documentos.

A fiscalização constatou que ambas as empresas prestadoras de serviços eram ligadas à recorrente, pois o seu diretor presidente

(fls. 220 e 221), quotista (fls. 554 a 563) e empregado (fls. 135 e 222 a 241), é um dos dois sócios da "L & F" (fls. 565 a 570) e o seu diretor administrativo-financeiro (fls. 135, 220 e 221), também empregado (fls. 135 e 242 a 244), é sócio da "R & F".

Às fls. 221, consta que a prestação dos serviços por parte de ambas as empresas incluía "assistência as demais empresas da subsidiária da Baker Hughes Inc. e suas divisões no Brasil" (sic), o que demonstra que se os serviços foram efetivamente prestados, não os foram exclusivamente à impugnante.

Além disso, as Notas Fiscais das supostas prestadoras (fls. 140 a 218) - em geral, uma por mês de cada empresa - trazem a discriminação genérica dos serviços como sendo "Serviços prestados" e a natureza da operação identificada como "Consultoria".

As provas que a impugnante traz, dizendo que comprovariam a natureza do serviço de consultoria empresarial, as partes envolvidas, preço e condições de pagamento do serviço, são:

o contrato social da "L & F" (fls. 565 a 568), cujos sócios paritários são o diretor presidente da impugnante e uma mulher, provavelmente sua esposa, e cujo objetivo social é a "consultoria na área mercadológica e tecnológicas" (sic), de abril de 1994;

o contrato social da "L & L" (fls. 571 a 574), dos mesmos sócios e cujo objeto social é a "prestação de serviços em assessoria comercial e intermediação de negócios; exceto negócio imobiliário. Não irá comercializar" (sic), de março de 1999, e portanto, sem relação com o caso;

relatório apresentado como tendo sido realizado pela "L & F", de "avaliação e consultoria ... e apresentado ao 'board' da Weir, que resultou na efetiva aquisição da companhia Alebras", em inglês (fls. 575 a 591);

relatório apresentado como tendo sido realizado pela "L & F", de "avaliação e consultoria ... e apresentado ao 'board' da Envirotech Weir nos EUA para a possível compra da companhia Omel", em inglês (fls. 592 a 621);

relatório apresentado como tendo sido realizado pela "L & F", de "análise, avaliação e consultoria ... e apresentado ao 'board' da Envirotech Weir para a possível compra da companhia Bombas Esco", em português (fls. 622 a 652);

relatório apresentado como tendo sido realizado pela "L & F", de "análise de mercado para definição de escritórios regionais e representantes", em português e inglês (fls. 653 a 658).

Nesse sentido, cabível registrar o texto extraído do voto condutor do aresto recorrido, verbis:

Tais provas, referentes apenas aos serviços da "L & F", ao contrário do que a impugnação dava a entender, não incluem

o(s) contrato(s) de prestação de serviços, o(s) preço(s) estipulado(s), as condições de pagamento, e muito menos, outros aspectos essenciais em contratos de consultoria, tais como, o objetivo e o escopo do trabalho, a previsão de carga de horas/homem dedicadas a tal ou qual serviço, previsão de prazo para a conclusão, número de profissionais e respectivas qualificações envolvidos em cada consultoria, etc..

Tampouco há alguma evidência acerca dos profissionais, empregados ou não, que trabalhavam para a "L & F", de forma que os relatórios em tela podem ter sido elaborados pela própria impugnante, ainda que por meio da pessoa de seu diretor presidente e/ou de outros empregados.

Afinal, se a "L & F" não possui empregados e um sócio trabalha para a impugnante, apenas a sócia poderia ter realizado tais trabalhos, mas nada foi apresentado no sentido de comprovar sua qualificação para tais atividades.

Por fim, 36 meses de consultoria para realizar apenas 3 avaliações de aquisição e um projeto de definição de escritórios regionais e representantes parece muito tempo para pouco serviço.

Conclui-se que a prestação de serviços não foi comprovada, em relação à "L & F" e nada foi apresentado nesse sentido, em relação à "R & F". Argumento improcedente.

Diante do exposto, entendo que a decisão recorrida apreciou a matéria com profundidade, não existindo qualquer reparo a fazer, tendo em vista que as despesas glosadas pela fiscalização efetivamente deixaram de ser comprovadas pela contribuinte.

Voto pela manutenção do presente item.

Termo de Verificação nº 09

A irregularidade diz respeito à insuficiência de receita de correção monetária relativa à conta 131.20 - Ativo Fixo em Processo (Construções em Andamento), no valor de R\$ 22.248,68, em 1995.

A recorrente reconhece que cometeu equívoco por ter deixado de registrar a correção monetária. Alega, no entanto, que o equívoco gerou tão-somente postergação e não falta de pagamento do imposto. E também, no cálculo da correção monetária, a fiscalização desconsiderou a depreciação dos bens da recorrente. A decisão recorrida negou provimento sob a alegação de que, no ano subsequente (1996), a recorrente apurou prejuízo fiscal, de forma que o imposto postergado não havia sido recolhido. Porém, a recorrente apurou lucro tributável no ano-calendário de 1999, de forma que o IRPJ postergado já havia sido de fato recolhido antes da lavratura do auto de infração.



Pois bem, no presente caso, com relação à alegada postergação no pagamento do imposto, os argumentos da recorrente não podem ser acolhidos, eis que a mesma deixou de fazer a prova efetiva do recolhimento do imposto no ano-calendário de 1999, como já destacado anteriormente.

Também aqui não se pode acolher a depreciação, tendo em vista tratar-se de construção em andamento, uma vez que somente após a conclusão da mesma, bem como após o início da utilização, o que também não foi comprovado pela recorrente.

Sou pela manutenção do presente item.

Termos de Verificação nºs 10 e 11

Os TV's nºs 10 e 11 tratam da glosa de despesas operacionais, na conta 811.29.001, "Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica", e de despesa com "Comissões de Representantes", conta 811.33.001, tendo em vista que a fiscalização entendeu que a contribuinte deixou de comprovar a realização dos serviços.

A recorrente afirma que tais serviços foram efetivamente prestados, conforme comprovação da natureza do serviço, das partes envolvidas, do preço e das condições de pagamento do serviço, por meio dos elementos de fls. 666 a 714, posto que "o art. 223, § 2º, do RIR/94 determina que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos por ela encontrados, não podendo utilizar-se de presunções a menos que a lei assim autorize expressamente".

Ao apreciar a defesa inicial, a turma de julgamento de primeira instância acolheu os argumentos de defesa em relação às notas fiscais cujos pagamentos foram devidamente comprovados por meio dos documentos anexados aos autos, conforme excerto extraído do voto condutor do aresto recorrido:

Quanto às provas apresentadas (cópias internas dos cheques emitidos, cópias das Notas fiscais de Prestação de Serviços, cópias de fax, cópias das Notas Fiscais de Venda, em 5 vendas efetuadas por meio da "CESPAU", e de ordens de produção em três delas), há que se dizer que todas são consistentes e hábeis a comprovar as comissões de 3% sobre o valor líquido das vendas, em sua intermediação (despesas com representantes), alcançando esses valores o total de R\$ 11.093,14, que deve ser excluído do valor tributável total referente ao TV n.º 11, que é de R\$ 250.519,81 (fls. 337 a 341).

Na peça recursal, a contribuinte alega que, após a apresentação de toda a documentação, a decisão recorrida excluiu apenas os serviços prestados pela empresa Cespau, porém, manteve todos os demais, com base em mera presunção de que esses serviços não teriam sido prestados. No presente caso, não há como utilizar-se de presunção, posto que as despesas operacionais estão diretamente ligadas à atividade da empresa.



Porém, deve-se ressaltar que a legislação determina a manutenção da escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, sendo que os livros e documentos devem ser conservados em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações pertinentes.

A glosa das despesas levada a efeito pela fiscalização, segundo entendo, foi efetivada em conformidade com a norma tributária, tendo em vista que, muito embora a recorrente alegue que o lançamento está fundamentado em simples presunção, segundo vislumbra-se dos autos, não logrou demonstrá-lo, quer porque não procurou demonstrar de forma suficiente a execução do restante dos serviços prestados, quer porque não se preocupou em buscar a comprovação da realização de tais gastos.

Na fase recursal, a reclamante apenas faz menção à defesa inicial, porém, deixa de apresentar uma única prova que possa dar guarida ao seu intento.

Deve-se ressaltar que a recorrente, em nenhuma das oportunidades que teve, buscou justificar as despesas ou mesmo apresentar os documentos que embasaram os registros em sua escrituração, a débito das contas de resultado do exercício.

Sobre o assunto, este Conselho tem se manifestado através de suas Câmaras, no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas características para que seja ela considerada dedutível. É preciso estar comprovada a efetividade da realização dos referidos gastos, através de documentos formais para tanto.

A tributação com base no lucro real sujeita a apuração da base de cálculo do imposto de renda por meio do resultado do exercício contábil, cuja escrituração depende da comprovação por meio de escrituração idônea e precisa, baseada em documentos que justifiquem a legitimidade dos registros contábeis.

A falta da comprovação dos gastos que venham a influenciar no resultado do exercício, dá direito ao fisco de proceder ao lançamento de ofício sobre as importâncias não devidamente esclarecidas. Não é suficiente, portanto, que a despesa esteja apenas contabilizada e que se diga tão-somente que ela é necessária à atividade explorada e à manutenção da fonte produtora. É necessário, antes e acima de tudo, que ela seja devidamente comprovada mediante documento adequado.

Dessa forma, entendo que a glosa levada a efeito pela fiscalização deve ser mantida.



LANÇAMENTOS DECORRENTES

CSLL – IRRF

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas voto no sentido de acolher os embargos de declaração para retificar a parte dispositiva do Acórdão nº 101-96.933, de 18 de setembro de 2008, que passa a ter a seguinte redação: 1) por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e da CSLL, em relação ao ano-calendário de 1995; ACOLHER a preliminar de decadência do IRFONTE no período compreendido entre fevereiro de 1995 a fevereiro de 1996 (inclusive); e, 3) quanto ao mérito, (i) DAR provimento parcial ao recurso voluntário para: acolher a despesa de depreciação dos bens objeto de glosa no Termo de Verificação nº 01; (ii) DAR provimento para excluir da tributação integralmente o Termo de Verificação nº 02; (iii) em relação ao Termo de Verificação 03: DAR provimento parcial para excluir da base de cálculo os valores que acarretaram postergação do IRPJ e CSLL, calculados até o limite do tributo pago nos períodos de apuração posteriores aos relativos a ação fiscal e o ano-calendário imediatamente anterior ao da lavratura do auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 DE JANEIRO DE 2011

2/2/10
JOSÉ RICARDO DA SILVA



Declaração de Voto

Conselheiro CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO.

Entendo ser admissível o embargo para fins de pré-questionamento da matéria. Mas, entendo não ser necessário informar ter ou não havido pagamento, pois a razão de decidir do acórdão recorrido considerou ser irrelevante ter ou não ter havido pagamento.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO